



Projeto de Lei nº 3.632 de 2015

Obriga beneficiário de bolsa de estudo de programa da União a prestar colaboração a estabelecimento público de educação básica.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JORGINHO MELLO

I –RELATÓRIO

O projeto em análise pretende obrigar os estudantes de graduação de instituições federais de educação superior, beneficiários de bolsa de estudo de programa da União, a prestarem serviços de divulgação, formação e informação científica e educacional, durante o período de duração da bolsa e por no mínimo duas horas semanais, em estabelecimentos públicos de educação básica.

Segundo o autor, ficam excluídos dessa obrigatoriedade os beneficiários de bolsa de iniciação à docência, de assistência estudantil e de formação de professores e o estudante que já desenvolvam trabalho em escola pública, em razão de atividades curriculares ou de extensão, ou em razão de atividade profissional, com carga horária igual ou superior às duas horas semanais, constante do projeto.

O projeto tramita em regime de Prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído à Comissão de Educação - CE, onde foi aprovado com a adoção de duas emendas ao texto original.

A Emenda nº 01, adotada pela CE, estende a obrigatoriedade a todos os estudantes de educação superior beneficiados com bolsa de estudo custeada com recursos federais; altera o tempo de prestação de serviço para 2 (dois) semestres letivos; altera o §1º do art. 2º da proposição, para retirar os estudantes beneficiários



de bolsa de assistência estudantil do rol daqueles desobrigados à prestação de serviço proposta; e inclui novo § 3º no art. 2º do PL para determinar, no que diz respeito aos alunos beneficiários do Programa Universidade para Todos (ProUni), que a obrigatoriedade ficará limitada àqueles que receberam a bolsa integral.

A Emenda nº 02, adotada pela CE, insere o inciso VI no art. 3º do PL para determinar que a União, em articulação com os sistemas estaduais e municipais de educação, definirá os casos em que o aluno poderá solicitar a dispensa da prestação de serviço obrigatória prevista na proposição.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Dá análise do presente Projeto de Lei, observa-se que a proposição dá margem à geração de despesa, pois há de se considerar a possibilidade do



pagamento pelos serviços prestados, ou, ao menos, o pagamento de auxílio transporte e alimentação dos estudantes enquadrados no programa.

Quanto às Emendas nºs 01 e 02, adotadas pela CE, observa-se que as alterações no Projeto de Lei nº 3.632/15, por elas propostas, são insuficientes para tornar o referido projeto adequado e compatível com as normas orçamentárias e financeiras, sendo, portanto, consideradas igualmente incompatíveis e inadequadas com as normas orçamentárias e financeiras.

Observa-se, que as proposições podem gerar gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado¹, nos termos do art. 17 LRF. Nesses casos, tornam-se aplicáveis os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Nesse sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas e respectivas emendas que, **direta ou indiretamente**, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a*

¹ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)



estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que com a recente promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a *proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

Todavia as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidas pelo dispositivo constitucional e infraconstitucional anteriormente citados, não foram apresentadas.

Porém, com intuito de tornar o projeto adequado e compatível com as normas orçamentárias e financeiras, propomos a Emenda de Adequação nº 01/2018, anexa, que altera o artigo segundo da proposta para explicitar que os serviços prestados pelos estudantes não serão remunerados e sem vínculo empregatício, não gerando, portanto, despesa para a União.

Assim, em face da alteração proposta pela Emenda de Adequação, nº 01/2018, acima referida, observa-se que a Emenda nº 02, aprovada pela Comissão de Educação - CE é meramente normativa e, portanto, não provoca alterações às receitas e despesas públicas. Aplica-se, desse modo, o art. 9º da Norma Interna desta Comissão:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Diante do exposto, voto pela **compatibilidade e adequação** orçamentária e financeira do **Projeto de Lei 3.632 de 2015** e **pela não implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal JORGINHO MELLO

*pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da **Emenda nº 2 da CE**, desde que com a emenda de adequação nº 01/2018, proposta por esta relatoria, bem como pela **incompatibilidade e inadequação** orçamentária e financeira da **Emenda nº 01 da CE**.*

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado JORGINHO MELLO

Relator



PROJETO DE LEI Nº 3.632, DE 2015

Obriga beneficiário de bolsa de estudo de programa da União a prestar colaboração a estabelecimento público de educação básica.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JORGINHO MELLO

EMENDA DE ADEQUAÇÃO AO PL 3.632, DE 2015

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 2º do projeto de lei nº 3.632, de 2015:

Art. 2º O estudante de graduação de instituição federal de educação superior beneficiário de bolsa de estudo custeada com recursos federais é obrigado, durante o período de duração da bolsa, a prestar serviços, **não remunerados e sem vínculo empregatício**, de divulgação, formação e informação científica e educacional, por no mínimo 2 (duas) horas semanais, em estabelecimento público de educação básica.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado JORGINHO MELLO
Relator